



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 637/13)

(VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – PT)

Dispõe sobre o direito aos serviços essenciais nas áreas informalmente ocupadas e assentamentos irregulares para fins de moradia no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, obrigada a anuir sobre a implantação das redes de fornecimento de energia elétrica e de água pelas respectivas concessionárias, em áreas públicas ou particulares ocupadas pela população de baixa renda para fins habitacionais há mais de 05 (cinco) anos e dia.

§ 1º O dever da Administração Pública Municipal, disciplinado no **caput** deste artigo, será norteados pelos mandamentos constitucionais de garantia à vida, à saúde, à moradia digna e de direito à cidadania.

§ 2º A Administração Pública fica isenta de atuar conforme o **caput** do artigo somente nas residências dentro das áreas consideradas de risco que tenham sido apontadas pela Defesa Civil, assim como em residências localizadas em áreas de mananciais dos quais possuem legislação própria que disciplina o regramento de uso e ocupação nestes espaços.

§ 3º A implantação das redes tratadas no **caput** deste artigo tem por objetivo fornecer serviços essenciais à população na garantia de moradia digna e combater o uso irregular de água e de energia elétrica.

§ 4º Não poderão ser autorizadas ligações de rede de energia elétrica e de água nos imóveis que se apresentam em situação de risco.

§ 5º O fornecimento de energia elétrica deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes de pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico.

§ 6º O fornecimento de água e/ou esgoto deve ser prestado com objetivo de melhoria e recuperação da qualidade ambiental e a eliminação de riscos à saúde da população.

Art. 2º A implantação das redes de fornecimento de energia elétrica, água e/ou esgoto deve ser executada em caráter provisório, independentemente da existência de ações judiciais de reintegração de posse, da irregularidade urbanística e fundiária do assentamento, até que seja obtido parecer favorável sobre a viabilidade de consolidação e regularização jurídica do terreno ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os moradores da área deverão ser informados sobre o caráter provisório mencionado no **caput**, esclarecendo que a implantação das redes não garante a posse e permanência destes na área ocupada.

§ 2º Definida a eventual reintegração de posse do terreno, as redes devem ser desligadas pelas concessionárias, sem prejuízo à municipalidade.

§ 3º Quando passível de regularização urbanística e fundiária e de acordo com a legislação pertinente, o fornecimento de energia elétrica e de água deverá ser convertido para atendimento em caráter definitivo.

Art. 3º As concessionárias executarão as obras às suas expensas, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de baixo custo e de fácil instalação.

Art. 4º A Prefeitura poderá igualmente implantar provisoriamente equipamentos públicos e comunitários, transporte e serviços públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, desde que comprovadas as necessidades de garantir condições mínimas de segurança e de habitabilidade da população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente